



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.289/16

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da Casa Civil do Governador, relativa ao exercício de 2015, tendo como gestores: *Sra. Josefa Léa da Silva Santos (período de 04.01.2015 a 04.11.2015)* e *Sra. Paula Laís de Oliveira Santana (período de 12.11 a 31.12.2015)*. Os três primeiros dias do exercício tiveram como gestor o Sr. Walter Agra.

Após exame da documentação pertinente, notificação dos interessados, apresentação de defesas e pronunciamento do MPJTCE, o Eg. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Acórdão APL TC nº 0760/2018, decidiu:

1. **JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Casa Civil do Governados, exercício 2015, tendo como gestores o Sr. *Walter Agra (período de 01.01 a 03.01.2015)*, *Sra. Josefa Léa da Silva Santos (período de 04.01.2015 a 04.11.2015)* e *Sra. Paula Laís de Oliveira Santana (período de 12.11 a 31.12.2015)*;

2. (...)

3. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 1.500,00 (30,61 UFR-PB)** a *Sra. Paula Laís de Oliveira Santana (gestora da Casa Civil do Governador no período de 12.11 a 31.12.2015)*, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual.

4. (...)

Inconformada, a Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, por meio de seu representante legal, interpôs Embargos de Declaração, alegando desproporcionalidade no valor da multa aplicada, visto que a mesma somente ficou à frente da gestão da Casa Civil do Governador pelo período de 50 dias. Destarte, solicitou a embargante a extirpação da multa aplicada. (A outra gestora recebeu multa de R\$ 3.500,00)

Examinando essa documentação, verifica-se que o presente recurso não atendeu aos pressupostos de que trata o art. 227 § 2º do Regimento Internos desta Corte de Contas, uma vez que a decisão constante do acórdão acima mencionado reflete o que foi proferido pelos membros desta Corte de Contas. Entretanto, este Relator entende assistir razão à embargante quanto à desproporcionalidade da multa, opinando pelo conhecimento do recurso e provimento parcial para redução do valor da multa aplicada.

É o relatório. Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### VOTO

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Eg. **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam** dos presentes **embargos declaratórios** e, no mérito, **concedam-lhe provimento parcial**, para os fins de:

- a) Alterar o valor da multa aplicada a Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, à luz do art. 56-II da LOTCE, de **R\$ 1.500,00 (30,61 UFR-PB)** para **R\$ 500,00 (10,11 UFR-PB)**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- b) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 760/2018**.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.289/16**

Objeto: **Embargos de Declaração**

Órgão: **Casa Civil do Governador**

Interessada: Paula Laís de Oliveira Santana (Ex-gestora)

Patrono/Procurador: Paulo Sabino de Santana

Embargos de Declaração – Prestação Anual de Contas. Exercício 2015. Pelo conhecimento e provimento parcial.

### ACÓRDÃO APL - TC - nº 867/2018

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, gestora da Casa Civil do Governador no período de 12.11 a 31.12.2015, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão **APL TC nº 0760/2018**, de 17 de outubro de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* dos presentes *embargos declaratórios e*, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) Alterar o valor da multa aplicada a Sra. **Paula Laís de Oliveira Santana**, à luz do art. 56-II da LOTCE, de **R\$ 1.500,00 (30,61 UFR-PB)** para **R\$ 500,00 (10,11 UFR-PB)**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 2) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 760/2018**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.**

Assinado 8 de Dezembro de 2018 às 06:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:32



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:03



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL